



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.097 - RJ (2014/0314593-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MERCADINHO CORRÊAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o contrato entre as partes não envolve relação de consumo, razão pela qual afastou a aplicação do diploma consumerista. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal *a quo*, no caso, implica o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.097 - RJ (2014/0314593-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MERCADINHO CORRÊAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 336/338) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, o agravante, em síntese, alega que há relação de consumo entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.097 - RJ (2014/0314593-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MERCADINHO CORRÊAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

O Tribunal de origem, ao afastar a relação de consumo entre as partes, fundamentou que (e-STJ, fl. 220):

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram um contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em 11/05/2004. Tal relação jurídica restou devidamente comprovada através do contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo juntado em fls. 14/16. A controvérsia cinge-se, portanto, na validade da multa rescisória cobrada pela autora em decorrência de infração de cláusula contratual. Ab initio, cabe ressaltar que a relação entre as partes não se afigura de consumo, não se amoldando as partes ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Consumerista, devendo, portanto serem aplicadas as normas do Código Civil.

Desse modo, mantenho o fundamento da decisão ora impugnada de que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.

1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014).

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 625.648/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 27/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As alegações referentes à existência de cláusula contratual em que se observaria a finalidade do empréstimo realizado com os ora agravados não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, tendo em vista o enunciado da Súmula 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.").

2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.164.116/SC, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 24/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0314593-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.097 / RJ**

Números Origem: 00012801220108190079 12801220108190079 201000128012 201424561148
2091200160075

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCADINHO CORRÊAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCADINHO CORRÊAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PERRI MACHADO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA GRAÇA XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.